
PARA: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

DE: TRIBUCI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

REF.: CONTRIBUIÇÕES REFERENTE A AUDIÊNCIA PÚBLICA N. 25/2019

DATA: 30 DE DEZEMBRO DE 2019

1) INTRODUÇÃO

Prestamos agradecimentos à ANEEL por possibilitar que a sociedade contribua e participe acerca das iminentes mudanças a serem empreendidas na Resolução Normativa n. 482/2012. Como agente atuante no setor de geração distribuída, o TRIBUCI advogados pretende apresentar contribuições que visam melhorar questões jurídicas enfrentadas diariamente por si e dos clientes os quais representa. Na primeira parte pretende-se apresentar críticas sobre o Relatório de Análise de Impacto Regulatório n. 003/2019, que embasou a Consulta Pública n. 25/2019, e na sequência as sugestões de aprimoramento da norma, para a manutenção e crescimento orgânico e sustentável do setor de geração distribuída.

2) CRÍTICAS À AIR .003/2019

Trata-se de um consenso do setor público e privado que a participação da geração distribuída é ainda ínfima na matriz elétrica brasileira. Até a presente data, existe apenas 1,8 GW de potência instalada de geração distribuída. Apesar da argumentação lógica e de fácil assimilação de que “se alguns” não pagam pelo uso da rede, outros o estão, observa-se que a AIR ora criticada, furta-se em trazer para essa equação diversas questões que prejudicam a argumentação realizada pela ANEEL sobre a geração distribuída nos moldes em que se encontra. São elas:

- i. Os investimentos realizados em geração distribuída são privados, sem necessidade de investimentos públicos ou oneração dos demais usuários que não possuem sistema de geração distribuída instalado, bem como os custos de conexão de minigeração, agregando e ampliando a rede de distribuição do país;

- ii. A própria ANEEL já se manifestou na nota técnica n. 0025/2011 que a geração distribuída é não onerosa para os demais consumidores, não envolvendo a aplicação de subsídios ao setor;
- iii. É incoerente a afirmação utilizada de que as perdas técnicas devem ser pagas por um consumidor com GD da mesma que os demais; Ainda, vale mencionar que quando esses montantes, bem como os encargos são cobrados dos consumidores, são gravados com impostos, diante do chamado *gross-up* praticado pelas distribuidoras;
- iv. A analogia que se faz com o mercado livre não merece prosperar, pois o público atingido pela GD é distinto, e se assim fosse, então o regulador deveria abrir imediatamente todo o mercado, possibilitando a qualquer consumidor a adquirir energia de qualquer fornecedor, tendo em vista o Sistema Interligado Nacional; Não obstante, para fontes de energia incentivadas, há ainda o desconto de 50% sobre a TUSD;
- v. Se impactos ambientais e sociais são temas de difícil mensuração e de política pública, não tendo a ANEEL competência para extrair os dados numéricos impactados pela GD nessa seara, então, que sejam direcionados aos órgãos governamentais competentes para que tais dados façam parte da equação que tem a ANEEL a difícil missão de calcular, para então definir qual é de fato o impacto causado pelos prosumidores (“consumidores de energia com GD”);
- vi. Os benefícios com impostos mencionados não devem ser utilizados como racional de cálculo, pois nem todos os Estados concedem isenção para todas as modalidades de geração distribuída; Outros fazem interpretação diversa do que prevê o Convênio ICMS 16/2015, cobrando ICMS sobre a TUSD; e para a grande maioria dos consumidores de energia pessoa jurídica, os custos tributários geram créditos na apuração de ICMS, PIS e COFINS, tendo impacto zero em seu resultado;
- vii. Em relação a perda de mercado das distribuidoras isso é inevitável. Tal impacto ocorreu também com a introdução do PROCEL, e voltará a ocorrer mais de uma vez, com as tecnologias de eficiência energética introduzidas a cada dia. É inclusive um dos princípios basilares da ANEEL, promover a redução do custo da energia para todos, e promover a concorrência, o que não se observa por todo o exposto do AIR.

3) SUGESTÕES DE APRIMORAMENTO DA NORMA

3.1. Associação. A solidariedade que a ANEEL buscou alcançar na geração compartilhada, através dos institutos jurídicos de consórcio e cooperativa, não se presume no direito civil. Na verdade, para o consórcio, a solidariedade deve estar prevista expressamente para ser exercida. Não obstante, tais institutos são complexos e de difícil operacionalização, não somente para os consumidores, quanto para as distribuidoras, que devem analisar a documentação enviada.

Diante disso, **sugere-se introduzir a possibilidade de “associação”**, prevista no Código civil, menos burocrática, diminuindo custos com Junta Comercial, registros em órgãos fazendários, e tempo para incluir e excluir consumidores de geração compartilhada. Somente assim, a geração compartilhada poderá de fato alcançar marcos relevantes de instalação dentro do sistema elétrico brasileiro.

3.2. Crédito de energia. Possibilitar que os créditos de energia sejam transferidos ou vendidos pelo seu titular. Tratam-se de valores que pertencem ao titular, e que não haveria prejuízo se transferidos para outros consumidores.

3.3. Manutenção da regra atual. Para os consumidores que tiverem sistemas em vias de conexão ou já conectados, a manutenção da regra pelo tempo de vida útil do sistema deve prevalecer. Isso porque quando da instalação ou início do projeto, houve um contrato entre o consumidor e a distribuidora, este último provedor de serviço público. Existiu boa-fé por parte daqueles que se endividaram para instalar um sistema de geração de energia que possibilitasse a liberdade na escolha da energia utilizada.

3.4. Divisão de centrais geradoras. A norma veda a divisão de centrais geradoras em menor porte, mas não define quais são os critérios que configuram tal prática. Essa lacuna gera incerteza, ou manobras que podem ser entendidas como simulação. Tais eventos só ocorrem por culpa de ausência objetiva de quais são os critérios entendidos pela ANEEL como configuradores de tal prática, facilitando a atividade de fiscalização das distribuidoras, além de trazer mais segurança ao mercado.

3.5. Penalidades. É de conhecimento da ANEEL que tem existido descumprimento de procedimentos por parte das distribuidoras, bem como solicitações sem fundamento como manobra de atrasar projetos de geração distribuída. Diante disso, solicita-se que sejam introduzidas penalidades específicas sobre tais práticas, de forma a coibir práticas como essas pelas distribuidoras.

3.6. Transferência de titularidade. Quando da instalação de um sistema de geração distribuída, este encontra-se vinculado a uma unidade consumidora. Tal unidade consumidora é utilizada por um determinado titular, por prazo inicialmente indeterminado. Qualquer alteração que venha a interromper a possibilidade de um determinado titular manter-se nas regras atuais da REN 482/2012, é incorreta e ilegítima, pois não há no ordenamento qualquer previsão de que tais sistemas pertencem ao titular, e não à unidade consumidora. Como exemplo, se um titular que instalou um sistema de geração distribuída venha a falecer, e seus herdeiros substituírem tal titular, o mesmo sistema de geração distribuída não teria os mesmos direitos que seu antecessor. É como criar um Imposto de Transmissão Causa Mortis às avessas, o qual não pode prosperar.

3.7. Do pagamento do custo da rede. Após 8 anos da revolução da energia distribuída no Brasil, a democratização na geração sociedade busca cada vez mais gerar a própria energia. A evolução da regulação deve ocorrer de tal forma que permita que o desenvolvimento dessa atividade seja saudável e benéfico para toda a sociedade. Por isso, caso a alternativa 5 seja adotada, o *payback* da geração local, com custo de capital de 1,1% ao mês, com a alternativa 5, iria para 21,5 anos, o que teria o potencial de frear totalmente o desenvolvimento do setor. Dessa forma, não cabe à GD o que não cabe aos demais métodos, como troca de lâmpadas, melhorias em motores, geração diesel na ponta, termo acumulação, etc. Ou seja, não cabe pagamento de subsídios ou pagamento por utilização do sistema de transmissão sobre a energia não consumida através dos alimentadores da distribuidora. Já o sistema de distribuição, que é utilizado para a troca energética, acaba sendo beneficiado pela geração em horário de pico e diminuição das perdas elétricas. A partir de determinado grau de inserção, esses benefícios são atenuados, de forma que o prosumidor deva passar a pagar por parte ou totalidade da rede de distribuição. A correta interpretação desses e dos demais benefícios, como energia evitada, diminuição das perdas na transmissão, diminuição da emissão de gases de efeito estufa, ganhos econômicos etc, mostram que, sem penalizar nenhum setor da sociedade, a geração distribuída deve se desenvolver e ser valorizada e pagar apenas o que lhe é devido, no momento devido.

Assim, nossa proposta para a revisão do sistema de compensação de energia elétrica é de:

- a) Para as unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída já conectadas ou que tenham protocolado, em até 90 dias após a data de publicação desta Resolução, solicitação de acesso contendo todos os documentos listados na Seção 3.7 do Módulo 3 do PRODIST:
- Compensação de 100% da TUSD e TE: até 31 de dezembro de 2045;
 - Compensação de 100% da TE e 100% da TUSD, exceto TUSD FIO B: a partir de 1º de janeiro de 2046;
 - Para Geração Remota: TUSD carga até 31 de dezembro de 2045 e TUSDgd a partir de 1º de janeiro de 2046.
- b) Para as unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída que tenham protocolado, após passados 90 dias da data de publicação desta Resolução, solicitação de acesso contendo todos os documentos listados na Seção 3.7 do Módulo 3 do PRODIST:
- Compensação de 100% da TUSD e TE: da data de publicação desta Resolução até 90 dias após a data de verificação do atingimento de 5% de índice de penetração⁸ em produção de energia;
 - Compensação de 100% da TE e 100% da TUSD exceto 50% da TUSD FIO B: após 90 dias da data de verificação do atingimento de 5% de índice de penetração em produção de energia até 90 dias após a data da verificação do atingimento de 10% de índice de penetração em produção de energia;
 - Compensação 100% da TE e 100% da TUSD exceto TUSD FIO B: até 90 dias após a data da verificação do atingimento de 10% de índice de penetração em produção de energia;
 - Para Geração Remota: TUSDgd a partir de 1º de janeiro de 2021.



TRIBUCI ADVOGADOS